



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 866-46.  
2012.6.13.0089 – CLASSE 32 – ALVARENGA – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Guilhermino Batista de Magalhães

**Advogados:** João Batista de Oliveira Filho e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. “A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 17.2.2014” (REspe nº 57790/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 5.5.2014).

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 625-634, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por Guilhermino Batista de Magalhães, declarando a ilicitude da prova consubstanciada nas gravações em áudio juntadas aos autos, determinando a sua baixa ao Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Conselheiro Pena/MG para que este, com a exclusão destas e de outras que dela decorreram, procedesse, como entendesse de direito, a novo julgamento da ação.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A e 74 da Lei nº 9.504/1997, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Eleições de 2012. Prefeita reeleita, Vice-Prefeito reeleito e Vereador eleito. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio apenas por parte do edil. Cassação de diploma, imposição de multa e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Determinação de execução da sentença somente após o seu trânsito em julgado.

Preliminar de nulidade da sentença. Alegação, pelo segundo recorrente e pelos primeiros recorridos, de cerceamento de defesa e de negativa de jurisdição. Indeferimento liminar, pelo Juízo de 1º grau, de agravos retidos interpostos. Ausência de oportunidade para oferecimento de contraminuta. Inexistência de prejuízo. Manifestação dos agravados em sede de recurso principal. Julgamento pelo órgão *ad quem*. Preliminar rejeitada.

Preliminar de incompetência. Alegação de que a imputação se refere a ato de improbidade administrativa, de competência da Justiça comum. Não cabimento. Condutas que, em tese, violam a legislação eleitoral. Preliminar rejeitada.

Preliminar de inadequação da via eleita. É cabível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar hipóteses configuradoras de abuso de poder para fins eleitorais. Preliminar rejeitada.

1º agravo retido. Contra decisão de análise da ilicitude da prova por ocasião da sentença. Intempestividade. Agravo não conhecido.

2º e 3º agravos retidos. Contra o indeferimento de contraditas a testemunhas do investigante. Não demonstração das hipóteses previstas no art. 405 do CPC. Ausência de prova de interesse jurídico no litígio. O fato de as testemunhas terem participado de ato

de campanha da oposição não enseja suspeição. Agravos a que se nega provimento.

Mérito.

1º recurso. Coligação investigante. Sustentação de ocorrência de captação ilícita por parte dos candidatos à chefia do executivo municipal mediante a oferta de benesses a eleitores em troca de voto, com a utilização de interposta pessoa. Ausência de comprovação. As provas dos autos não sugerem beneficiamento, consentimento ou participação dos recorridos em conduta praticada por terceiro. Alegação de abuso de autoridade. Publicação em jornal. Caráter abusivo das publicidades não configurado. Inexistência de provas aptas a demonstrar o abuso descrito no art. 74 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.

2º recurso. Candidato a Vereador, eleito. Demonstração cabal de captação ilícita de sufrágio consubstanciada em oferecimento de benesses em troca de voto. Prova robusta de sua ocorrência. Manutenção das sanções de cassação de diploma e multa. Afastamento da pena de inelegibilidade. Não incidência do art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/1990. Abuso de poder não configurado. Consignação de que o recorrente encontra-se inelegível por 8 (oito) anos a partir da data do acórdão confirmador da decisão recorrida, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990, como efeito da condenação imposta no bojo do presente processo. Execução imediata do julgado, independentemente da oposição de embargos. Recurso a que se dá parcial provimento. (Fls. 367-368)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 428- 434).

Adveio o recuso especial, no qual se alegou, em síntese, que *“o acórdão recorrido está em manifesta divergência com a atual jurisprudência desse C. TSE, exemplificada pelo RO 190461/RR, Min. Henrique Neves, DJe 21.08.2012, precedente específico a respeito da licitude de gravações clandestinas em sede de representação por captação ilícita de sufrágio”* (fl. 450).

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 614.

Em parecer de fls. 618-623, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Como já dito, às fls. 625-634 dei provimento ao especial e, contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente regimental (fls. 637-644), no qual sustenta, em suma, que:

a) conforme à QO-RE nº 583-937, “a gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores – situação dos autos – nada tem a ver com a interceptação de conversa por terceiros a ela estranhos” (fl. 642);

b) “na espécie, está-se diante de um potencial crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Como, então, opor de forma absoluta o direito à privacidade daquele que compra voto? Direito este que, como visto, sequer foi violado, porque ausente a interceptação de terceiros. A situação conduziria, portanto, à tutela jurídica do antijurídico, o que deve ser rechaçado” (fl. 643);

c) a Suprema Corte já asseverou que “a supremacia do interesse público sobre o privado autoriza a relativização do direito à privacidade e à imagem” (fl. 644);

d) “a necessidade de autorização judicial nesses casos, além de ser incompatível com a dinâmica dos fatos e com a defesa ostensiva do regime democrático, ultrapassa a exigência prevista no art. 5º, inc. XII, da Constituição da República” (fl. 644).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa:

Inicialmente, em sentido contrário ao pretendido, a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo não pode ser acolhida, uma vez que apresentou suficiente fundamentação.

Quanto à gravação ambiental, assim se manifestou a Corte de origem:

Inicialmente, ressalto que, diversamente do defendido pelo segundo recorrente e pelos primeiros recorridos, mostra-se lícita a gravação ambiental trazida aos autos pelo investigador, à fl. 20, uma vez que realizada por um dos interlocutores, conforme declarado à fl. 148, sendo propícia, portanto, sua consideração no julgamento do processo, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral [...].

(FL. 380)

Como se vê, o acórdão regional entendeu que a gravação ambiental de diálogo não constitui prova ilícita quando é feita por um dos interlocutores, consoante já entendeu este Tribunal Superior outrora.

É cediço que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de considerar a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores válida como meio probatório, desde que não haja causa legal de sigilo nem reserva da conversação, sobretudo quando usada para defesa própria.

Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento refere-se exclusivamente aos processos de natureza penal, no qual se potencializa o direito de defesa do acusado em todas as suas possibilidades.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

Prova criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, **é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.**

(RE nº 402.717, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 12.2.2009)  
(Grifei)

Na espécie, contudo, a gravação clandestina foi realizada para comprovação de suposta prática de captação ilícita de sufrágio em feito de natureza eleitoral, não se podendo, portanto, aplicar esse entendimento.

A licitude da prova em tela, a meu ver, deve ser analisada sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as disputas acirradas frequentemente dão ensejo a condutas eticamente reprováveis.

Assim, embora o direito à prova seja constitucionalmente assegurado pelo direito de ação, de defesa e do contraditório, este não pode ser entendido como absoluto. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, em preciosa passagem, afirmam sobre o tema que *“uma outra ordem de considerações também leva à necessidade de se colocarem limites ao direito à prova: o processo só pode fazer-se dentro de uma escrupulosa regra moral, que rege a atividade do juiz e das partes”*

Não obstante tal raciocínio tenha se desenvolvido para a seara penal, também deve incidir no âmbito eleitoral, onde a dicotomia entre a defesa da legitimidade do pleito e a disputa eleitoral pode dar ensejo a uma conotação dramática e pouco republicana, em razão da atmosfera de competição eleitoral.

Ao tratarmos das exigências legais e constitucionais para admitirmos ou não uma prova como válida, devemos ter sempre em mente criteriosa exigência ética como instrumento de garantia não só para o indivíduo candidato, mas também para o eleitor e para a legitimidade das eleições.

A propósito, no julgamento do RO nº 1904-61, redator para o acórdão o e. Min. Henrique Neves, esta Corte Superior, ao adotar essa mesma linha de raciocínio, assentou ser indispensável a prévia autorização judicial para que a interceptação ou gravação ambiental possa ser considerada lícita.

Confira-se:

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

[...]

**4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida.**

[...]

6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”.

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

(RO nº 1904-61, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 21.8.2012)

No julgamento do REspe nº 344-26/BA, PSESS de 16.8.2012, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, esta Corte reafirmou que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, destacando que a regra é a proteção à privacidade – direito fundamental estabelecido na Constituição Federal – com o que me ponho de acordo.

E, mais uma vez, esse tema voltou à discussão deste Colegiado, na sessão de 17.12.2013, no julgamento do REspe n. 602-30/MG, de minha relatoria, no qual reafirmou-se, à unanimidade de votos, esse entendimento.

Veja-se a ementa:



**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade – direito fundamental estabelecido na Constituição Federal – a regra.
2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.
3. Recurso especial provido.

Assim, tendo em vista que a gravação ambiental constante destes autos não foi precedida de autorização judicial, tampouco serviu para instruir procedimento criminal, a ilicitude de tal prova é incontroversa, ao revés do que assentou a Corte de origem.

Dito isso, há que se perquirir se a citada gravação foi a única prova produzida e, em caso negativo, se as demais dela derivaram.

No caso dos autos, a Corte Regional considerou, ainda, outro elemento probatório, a saber: prova testemunhal.

Sobre esse assunto, colho as seguintes passagens:

Foram carreadas aos autos duas principais provas para demonstração da ilicitude: um CD, contendo gravação de conversa realizada entre o recorrente Guilhermino Batista de Magalhães e dois eleitores, com a respectiva degravação, e a prova testemunhal.

As três testemunhas ouvidas, fls. 147-156, e o próprio Guilhermino Batista de Magalhães, em sua contestação, à fl. 109, confirmaram que o recorrente esteve na casa dos eleitores Sônia Maria Viana da Silva e seu esposo, Nilton Miranda de Moura, em data próxima às eleições.

Em seus depoimentos, Sônia Maria Viana da Silva e Nilton Miranda de Moura declararam que, na referida visita, Guilhermino Batista de Magalhães lhes ofereceu benesses em troca de voto, conforme trechos de fls. 148 e 152, abaixo colacionados:

“que o investigado Guilhermino foi candidato a vereador e foi eleito; que ele ofereceu à depoente e seu companheiro Nilton o valor de R\$ 5.000,00, para que ambos votassem nele, Guilhermino, e na investigada Maria Izabel; que ele disse que poderia ser escolhido entre dinheiro ou material de construção o pagamento” (Sônia Maria Viana da Silva, fl. 148).

“que o investigado Guilhermino propôs ao depoente a compra de seu voto oferecendo-lhe casa ou pagamento de aluguel” (Nilton Miranda de Moura, fl. 152) (Fls. 384-385)

Todavia, a moldura fática do acórdão recorrido não permite aferir, com segurança, se essas provas decorreram da gravação tida por ilícita. Para esclarecer essa questão, seria necessário reexaminar os fatos e provas dos autos, o que, como se sabe, encontra óbice na Súmula n. 279/STF.

De igual forma, não se pode presumir que o resultado do julgamento na origem seria mantido sem a indigitada prova ilícita, bem como não se pode negar que a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada, inclusive, com base em prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta.

Nessa linha, confira-se precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que *“a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral”* (AgR-REspe nº 26.110/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 234666/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2011)

Logo, na espécie, revela-se imperioso o retorno dos autos ao TRE/MG, para que, excluída a prova ora reconhecida como ilícita e aquelas que, eventualmente, sejam dela derivadas, proceda a novo julgamento da causa.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, declarando a ilicitude da prova consubstanciada nas gravações em áudio juntadas aos autos, determinar a sua baixa ao Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Conselheiro Pena/MG para que, com a exclusão da gravação reputada ilícita e de outras provas eventualmente dela derivadas, proceda, como entender de direito, a novo julgamento da ação (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). (Fls. 628-634) (Grifos do original)

Inicialmente, é de proveito reavivar que a *“verdade material”* perquirida no processo, em observância ao princípio do devido processo legal,



deve ser concebida como “*verdade judicial*”, e não como aquela obtida a todo preço<sup>1</sup>.

A inadmissibilidade da prova ilícita é um ícone na afirmação de propósitos éticos no ordenamento jurídico pátrio, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias espúrias.

Consoante às bens lançadas razões do Órgão Ministerial, na colisão entre a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito e os demais direitos e garantias fundamentais, encontra-se o ponto controverso, uma vez que, diante do valor singular de cada direito e garantia, exige-se do hermeneuta uma atenção especial para que seja realizada uma ponderação em que o processo possa respeitar a dignidade da pessoa humana efetivamente, observando de forma sistemática todos os direitos e garantias em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Nessa ponderação sobremaneira complexa, este Tribunal, na sessão de 17.12.2013, no julgamento do REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, reafirmou, à unanimidade de votos, a prevalência do direito fundamental à privacidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, **a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra.**

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 60230/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014, grifei).

Ressalta-se que, de maneira excepcional, pois nenhum direito na Constituição da República reveste-se de caráter absoluto, admitir-se-ia a

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8a ed. São Paulo: RT, 2004. p.155.

prova ilícita em favor do réu, na hipótese deste obtê-la por meio ilícito como única possibilidade de se furtar de uma injusta acusação.

Explicam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho que *“trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, na ótica do direito de defesa, também constitucionalmente assegurado, e de forma prioritária no processo penal, todo informado pelo princípio do favor rei”*<sup>2</sup>.

Noutro giro, Vicente Greco Filho preleciona que *“uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente [...] teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”*<sup>3</sup>.

Ressalta, ainda, Aury Lopes Jr. que *“o réu estaria, quando da obtenção [ilícita] da prova, acobertado pelas excludentes da legítima defesa ou do estado de necessidade, conforme o caso. Também é perfeitamente sustentável a tese da inexigibilidade de conduta diversa [excluindo agora a culpabilidade]. Tais excludentes afastariam a ilicitude da conduta e da própria prova, legitimando seu uso no processo”*<sup>4</sup>.

Não é o caso.

Desse modo, em regra, devem ser afastados quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material ou processual, não se havendo falar na fórmula do *“male captum, bene retentum”*.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a vedação à produção probatória por meio ilícito não se dirige somente ao Estado, é dizer:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8a ed. São Paulo: RT, 2004, p. 161.

<sup>3</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 112-113.

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 597-598.

direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

(STF/RE 201819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 27.10.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 866-46.2012.6.13.0089/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Guilhermino Batista de Magalhães (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.7.2014.